

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.095, de 2021.

Publicação: DOU de 31 de dezembro de 2021 (Edição nº 247-G).

Ementa: Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

Resumo das Disposições

Em seu **art. 1º**, a Medida Provisória (MPV) nº 1.095, de 2021, traz a revogação dos seguintes dispositivos do chamado Regime Especial da Indústria Química (REIQ):

i. na Lei nº 10.895, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º, que desonera da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas (por consequência, há, também, a revogação expressa de dispositivos que alteravam um ou mais dos parágrafos suprarreferidos: *a.* art. 31 da Lei nº 11.488, de



15 de junho de 2007; *b.* art. 53 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; *c.* art. 5º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; e *d.* art. 3º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021); e

ii. na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, entre outras coisas, institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPEs, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, os arts. 56 a 58, que tratam de desonerações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas e outras matérias correlatas.

O art. 2º da MPV estabelece a cláusula de vigência imediata, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022, de forma a obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00400/2021 do Ministério da Economia (ME), que acompanha a MPV, explica-se:

2. A proposta revoga o chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Como o percentual de creditamento das centrais petroquímicas na aquisição desses produtos permanece em 9,25%, extinguindo-se o benefício que implicava renúncia de receitas para União.
3. Esse benefício fiscal está sendo reduzido gradativamente, devendo ficar totalmente extinto em 2025, porém, já perdurou tempo suficiente para a efetivação de seus objetivos de fomento à atividade econômica contemplada. Nesse contexto, considerando ainda que o Brasil enfrenta ambiente fiscal adverso, mostra-se conveniente e urgente a revogação imediata do referido regime.



A EM esclarece, também, que:

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Ao contrário, sendo a Medida Provisória publicada ainda em 2021 irá ocasionar um ganho de arrecadação estimado em R\$ 573,09 (quinhentos e setenta e três milhões e noventa mil reais) para o ano de 2022, R\$ 611,89 (seiscentos e onze milhões e oitocentos e noventa mil reais) para o ano de 2023 e R\$ 325,02 (trezentos e vinte e cinco milhões, e vinte mil reais) para o ano de 2024.

Esse ganho de arrecadação servirá, entre outras coisas, para compensar a renúncia de receitas tributárias oriunda da publicação da MPV nº 1.094, de 31 de dezembro de 2021, que *altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona*, como esclarece a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00395/2021 dos Ministérios da Economia (ME) e da Infraestrutura (MINFRA), que a acompanha:

10. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 374 milhões para 2022; R\$ 382 milhões para 2023; R\$ 378 milhões para 2024; R\$ 371 milhões para 2025; e R\$ 158 milhões para 2026, que será compensada com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ.

Quanto aos pressupostos de relevância e a urgência da MPV, a EM justifica:

4. A relevância se dá, uma vez que [se trata] de proposta compõe o conjunto de ações de controle da qualidade do gasto público federal. Tal medida traz maior qualidade ao gasto público e mostra-se fundamental para a responsabilidade na gestão fiscal e para a aplicação de eficientes controles na gestão das despesas públicas no âmbito de programas e benefícios fiscais. Em



especial, para a União, é de relevo a proposta do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalta-se também que a medida em questão vai ao encontro do objetivo do Governo federal em simplificar a administração de tributos, tanto para a administração tributária, quanto para o contribuinte.

São essas as disposições da Medida Provisória nº 1.095, de 2021, a sua explicação e a justificativa de sua urgência e relevância, constantes da respectiva Exposição de Motivos.

Brasília, 6 de janeiro de 2022.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo